



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se §§ 12 a 14 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 12. Aplica-se o disposto neste parágrafo às operações contratadas com recursos livres por produtores localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), quando comprovada a insuficiência de recursos equalizados do Plano Safra na data da contratação.

§ 13. Nas operações de que trata o § 12, para fins de apuração do saldo devedor referido no § 3º deste artigo, os encargos financeiros ficam limitados à taxa efetiva da modalidade equivalente do Plano Safra vigente no momento da contratação original, observadas as seguintes correspondências:

I – operações de custeio agrícola ou pecuário: taxa da modalidade correspondente de custeio do Plano Safra, conforme o porte do produtor;

II – operações de investimento, incluídas aquisição de máquinas e equipamentos, formação e recuperação de pastagens, benfeitorias e demais melhorias na propriedade rural: taxa da modalidade de investimento correspondente do Plano Safra, conforme o porte do produtor e a finalidade do investimento;

III – operações de comercialização ou industrialização: taxa da modalidade correspondente do Plano Safra, conforme o porte do produtor.

§ 14. O disposto nos §§ 12 e 13 aplica-se às operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores, hipótese em que a



equivalência de modalidade será aferida em relação à operação original, na forma do § 3º, II, b, deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A região SEALBA (Sergipe, Alagoas e Bahia), em razão de seu calendário agrícola, acessa os recursos do crédito rural em momento posterior à safreinha do Centro-Sul, período em que os recursos equalizados do Plano Safra já se encontram significativamente absorvidos. Em consequência, produtores que teriam direito às taxas subsidiadas são compelidos a contratar com recursos livres, sujeitando-se a encargos de 16% a 22% ao ano, contra os 3,5% a 10% praticados nas modalidades equalizadas. O diferencial de taxa, nesse caso, não reflete o risco do devedor, mas falha estrutural na distribuição dos recursos públicos de equalização.

A distorção não se limita às operações de custeio. Os financiamentos de investimento — aquisição de máquinas, formação de pastagens, irrigação, benfeitorias — apresentam impacto ainda mais severo, pois acumulam por períodos de 5 a 12 anos encargos contratados a taxas livres muito superiores às do Plano Safra. Soma-se a isso a prática conhecida como "mata-mata", em que o banco condiciona a renegociação de uma dívida antiga à contratação de nova operação destinada à liquidação da operação anterior. Por meio desse expediente, o produtor é forçado a migrar dívidas de custeio para o universo do investimento, com encargos significativamente maiores, sem que isso reflita escolha técnica do investidor.

O § 3º do art. 2º (na redação do Substitutivo) determina que o saldo devedor seja apurado com base nos "encargos originalmente previstos". Aplicado literalmente, esse critério incorpora à base de cálculo da linha especial o histórico de taxas de mercado, reduzindo substancialmente o benefício real da renegociação para esse segmento de produtores. A emenda corrige a distorção em três tempos.

O § 12 delimita a hipótese de aplicação: produtores localizados na área de abrangência da Sudene, em operações contratadas com recursos



livres, quando comprovada a insuficiência de recursos equalizados na data da contratação. A restrição territorial é tecnicamente fundamentada e politicamente seletiva — não cria regime paralelo de renegociação, apenas reconhece que a falha estrutural de distribuição do equalizado atinge a Sudene de modo singular. A solução é coerente com o tratamento diferenciado historicamente conferido à região e absorvido pelo próprio Substitutivo no inciso I, alíneas a e c, do § 9º, que estendeu para 2012-2025 o universo de eventos considerados.

O § 13 estabelece a regra material: limitação dos encargos à taxa da modalidade equivalente do Plano Safra vigente à época, com correspondência expressa para custeio, investimento e comercialização/industrialização. A discriminação por modalidade evita litígio futuro sobre qual taxa aplicar e garante coerência sistêmica com a estrutura do Plano Safra.

O § 14 endereça as operações "mata-mata", impedindo que a manipulação contratual feita pelo credor seja convertida em prejuízo permanente ao produtor. A cláusula opera em harmonia com a diretriz já adotada pelo § 3º, II, b, do art. 2º na redação do Substitutivo, que manda a revisão do saldo devedor retroceder à operação original quando os recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores. Trata-se, portanto, de extensão lógica de princípio que o próprio Relator incorporou ao texto.

A emenda encontra fundamento adicional no art. 7º proposto pelo Substitutivo, cujo § 7º autoriza expressamente o Conselho Monetário Nacional a definir encargos financeiros e demais condições dos financiamentos no âmbito da nova linha de composição de dívidas. Demonstra-se, com isso, que a intervenção legal sobre encargos das operações renegociadas é admitida no plano da própria proposição, sem afronta ao ato jurídico perfeito ou ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Diante do exposto, e considerando que a emenda contribui para o aprimoramento técnico da proposição sem ampliar o universo de beneficiários nem onerar o Fundo Social, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138662096>